

A. I. N° - 2989500077088  
AUTUADO - KELPS MODAS LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 02.09.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0267-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não existe nos autos provas de que foram englobadas, na presente exigência, as vendas efetuadas pela matriz. Foram verificadas duplicidades no TEF, tendo em vista a verificação do mesmo número de autorização. Efetuados os ajustes, reduzida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/05/2008, para exigir ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no valor de R\$4.680,12, com multa de 70%.

O autuado, às fls. 29 a 31, apresenta a impugnação ao lançamento, afirmando que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e constante da planilha comparativa de venda não representa a realidade dos fatos, uma vez que englobou vendas efetuadas pelas inscrições estadual 24.621.267 (filial) e 19.165.369 (matriz) e, ainda adicionar parcelas mensais as quais representam a divisão da venda total efetuada e já constante da mesma relação, gerando duplicidade de valores, conforme demonstrativo anexo onde se pode constar o mesmo número de autorização.

Afirma que, para comprovar o exposto no item 2, acima, anexa, como parte de sua defesa, levantamento dos cartões de crédito/débito das bandeiras (administradoras) hipercard e visa-net, cujas vendas foram efetuadas pela inscrição estadual 19.165.369 (matriz) onde a venda foi efetuada, o cupom fiscal emitido e o imposto pago. Assegura que a comprovação da veracidade deste fato pode ser feita verificando-se os comprovantes emitidos pela máquina de nº 5607808001 (hipercard) e serial (z) nº 4708020330566, as quais pertencem ao estabelecimento matriz, situado à av. Tancredo neves, nº 148 – Shopping Center Iguatemi, lojas 18,19 e 24, inscrição estadual 19.165.369, conforme autorização de uso nº 17.412.002001850, datada de 30/04/2002 , cuja xerox anexa.

Consigna que os valores relacionados constam da relação cartões de crédito/débito da administradora visa-net, em duplicidade, conforme demonstrativo em anexo.

Conclui que, por tudo exposto acima, pede revisão dos elementos que serviram de base para lavratura do auto de infração nº 298950.0077/08-8 com a consequente anulação do mesmo, tendo em vista que foi lavrado em elementos errôneos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito hipercard e visanet, conforme autuante.

O autuante, às fls. 74 e 75, apresenta a informação fiscal, afirmando que, após conferência de toda documentação anexada ao PAF e os controles internos da SEFAZ, chegou à conclusão que não foram englobadas as vendas efetuadas pela matriz (IE 19.165.369), fato que entende comprovar anexando ao CD-ROM, às fls. 25, relatório TEF 2006 (matriz) (informado pelas administradoras dos cartões), onde não apresentam qualquer duplicidade nas autorizações entre a matriz e a filial (IE 24.621.267), nem sequer as autorizações dos comprovantes de vendas anexados pela defendant.

Quanto às duplicidades de valores questionadas pela autuada conclui serem verídicas tais informações, sendo feitas as devidas alterações, restando um débito real de R\$4.599,43 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta três centavos). Anexa o relatório TEF 2006 (filial) corrigido ao CD-ROM às fls. 25.

O autuado volta a se manifestar, às fls. 85 e 86, afirmado esclarecer mais uma vez que o auto de infração nº 298950.0077/08-8, teve por base dados falsos, tendo em vista que os valores ali constantes referem-se à inscrição estadual nº 19.165.369 (matriz) localizada no Shopping Center Iguatemi) por onde foram realizadas às vendas, emitidos os cupons fiscais, emitidos os documentos das administradoras de cartões de crédito e recolhido os impostos e não pela inscrição estadual nº 24.621.267 (filial localizada, na época, no Shopping Barra).

Aduz que, para comprovar a veracidade dos fatos colocou à disposição autuante toda a documentação comprobatória dos fatos mencionados acima, conforme consta da defesa da autuada, protocolada sob nº Sipro 123892/2008-5, datada de 18/07/2008. Assegura que, por razões que desconhece ou mesmo por sobre-carga de trabalho ou mesmo acomodação, o atuante não manifestou interesse em atender à solicitação da autuada para comprovar através de documentação em poder da mesma a verdade dos fatos, preferiu tomar por base para seu levantamento a informação errônea das administradoras de cartão de crédito, ao negar à defendant o direito de comprovar a verdade dos fatos, data vénia, houve cerceamento de defesa.

A defendant afirma anexar à sua defesa CD-ROOM onde consta relação dos cartões de crédito/débito referentes vendas da inscrição estadual 19.165.369 (matriz) que o autuante inseriu no seu levantamento de débito como sendo da inscrição estadual 24.621.267, para que o mesmo realizasse um trabalho consciente, justo e verdadeiro, com a devida confrontação com os documentos que a autuada colocou à sua disposição preferiu ignorar a veracidade dos fatos a se louvar tão somente no relacionado pelas administradoras de cartões de crédito, como se estas estivessem acima de qualquer erro, engano ou mesmo irresponsabilidade.

Quanto às duplicidades de valores incluídos no levantamento do autuante, a autuada destaca que referiu-se tão somente a valores repetidos pelo mesmo no seu levantamento de débito, o que ficou comprovado pela retificação realizada.

Pede, assim, a nulidade do presente Auto de Infração ou a sua improcedência.

#### VOTO

O auto de infração, em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Estamos, no presente caso, diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do código de processo civil, as presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário. Estamos, portanto, na infração sob

análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da lei 7014/96.

Consigno que o autuado não trouxe aos autos provas de que foram englobadas, na presente exigência, pelo autuado (filial), as vendas efetuadas pela matriz (IE 19.165.369), inclusive pelo CD-ROM, às fls. 25, relatório TEF 2006 (matriz) (informado pelas administradoras dos cartões), onde não apresentam qualquer duplicidade nas autorizações entre a matriz e a filial (IE 24.621.267), nem sequer as autorizações dos comprovantes de vendas anexados pela defendant.

No que diz respeito às duplicidades da própria filial de valores questionadas pela autuada o autuante concluiu e este relator acolhe, tendo em vista a verificação do mesmo número de autorização, fls. 35 e 36, sendo feitas às devidas alterações, restando um débito real de R\$4.599,44 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta quatro centavos). Anexa o relatório TEF 2006 (filial) corrigido no CD-ROM às fls. 25.

Isso posto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **2989500077088**, lavrado contra **KELPS MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.599,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR